

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 420, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes, que pretende instituir o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR e criar o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição não possui apensos e sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. É o relatório.



* C D 2 5 7 3 7 8 0 4 5 7 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 420, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes, pretende instituir o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR e criar o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura.

O autor argumenta que a proposição está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Ao promover a sustentabilidade e a resiliência na infraestrutura, o Brasil não apenas contribui para a mitigação das mudanças climáticas, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social do país, mas também se posiciona como líder na agenda climática global.

Entendemos, pois, que o Projeto de Lei que chega ao exame desta Comissão vem em boa hora, no momento em que o País está prestes a implantar a Taxonomia Sustentável Brasileira (TSB).

De acordo com o Ministério da Fazenda¹, uma taxonomia das finanças sustentáveis pode servir como um instrumento central para mobilizar e redirecionar os fluxos de capitais para os investimentos necessários para o enfrentamento à crise climática. Este instrumento consiste em um sistema de classificação que define, de maneira nítida, objetiva e com base científica, atividades, ativos e/ou categorias de projetos que contribuem para objetivos climáticos, ambientais e/ou sociais, por meio de critérios específicos. Essa disponibilização de critérios e indicadores específicos permitem avaliar se uma atividade contribui para a sustentabilidade e/ou para a transição para uma economia sustentável.

Como visto, a iniciativa legislativa é convergente e complementar à TSB, embora o texto da proposição não estabeleça nenhuma

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/spe/taxonomia-sustentavel-brasileira#:~:text=Uma%20taxonomia%20das%20finan%C3%A7as%20sustent%C3%A1veis.compromissos%2C%20objetivos%20e%20planos%20priorit%C3%A1rios>. Acesso em: 07 mai. 2025.



* C D 2 5 7 3 7 8 0 4 5 7 0 0 *

relação direta com ela. Por essa razão, apresentamos proposta de substitutivo para compatibilizar as duas abordagens, estabelecendo que farão jus ao Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura aquelas que se enquadrem na Taxonomia Sustentável Brasileira.

Nesse sentido, somos pela **aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 420, de 2012**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257378045700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 2 5 7 3 7 8 0 4 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dispõe sobre diretrizes e incentivos para a certificação das infraestruturas sustentáveis e resilientes.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a empreendimentos de infraestrutura de grande porte, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – infraestrutura crítica: as instalações cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

II – infraestrutura resiliente: aquela planejada, construída e operada para suportar eventos climáticos extremos e outros eventos adversos, garantindo a continuidade dos serviços ou a rápida recuperação em caso de descontinuidade;

III – infraestrutura sustentável: aquela que minimiza os impactos ambientais associados, promove a eficiência no uso de recursos naturais e incorpora inovações tecnológicas para a redução das emissões de gases de efeito estufa;



* C D 2 5 7 3 7 8 0 4 5 7 0 0 *

IV – Taxonomia Sustentável Brasileira: sistema de classificação de atividades, ativos ou categorias de projetos que contribuam para a consecução de objetivos climáticos, ambientais e sociais, por meio de critérios específicos.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes:

I – a mitigação do impacto ambiental das infraestruturas em todo o seu ciclo de vida;

II – o incentivo à avaliação periódica da vulnerabilidade da infraestrutura a eventos climáticos extremos;

III – o fomento à adaptação de infraestruturas vulneráveis a eventos climáticos extremos;

IV – o mapeamento de infraestruturas críticas para a priorização das intervenções adaptativas.

Art. 4º A sustentabilidade e a resiliência das infraestruturas serão aferidas a partir dos critérios fixados na Taxonomia Sustentável Brasileira, na forma do regulamento.

Art. 5º Farão jus à certificação de que trata o art. 1º desta Lei os empreendimentos de infraestrutura que atendam aos critérios definidos na Taxonomia Sustentável Brasileira, na forma do regulamento.

Art. 6º Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR serão elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



* C D 2 5 7 3 7 8 0 4 5 7 0 0 *